



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2022-PROGEM

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 31.611/2022-PMM – PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 129/2022-CEL/SEVOP/PMM - MEMORANDO Nº 922/2022 – CEL/SEVOP

REQUERENTE: SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COMPOSTOS EM CESTAS BÁSICAS DESTINADAS AOS AGENTES DE CONSERVAÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ – SSAM DE MARABÁ/PA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. FORMA PRESENCIAL. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COMPOSTOS EM CESTAS BÁSICAS. PRISMA ESTRITAMENTE JURÍDICO. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA. ORÇAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTIFICATIVAS. MINUTA DO EDITAL. MINUTA DO CONTRATO. MINUTA DA ARP. RECOMENDAÇÕES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO FAVORÁVEL.

DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Licitatório nº 31.611/2022-PMM, Pregão Presencial SRP nº 129/2022-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objetivo o registro de preço para eventual aquisição de gêneros alimentícios compostos em cestas básicas destinadas aos agentes de conservação do serviço de saneamento ambiental de Marabá – SSAM de Marabá/PA, consoante Termo de Referência (fls. 17/31).

O Processo vem instruído com diversos documentos, destacamos: Memorando nº 277/2022-DIEXP/SSAM, que solicitou a instauração do presente procedimento (fl. 03); Justificativa de Contratação (fls. 04); Termo de Autorização



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

para a abertura do certame (fl. 07); Portaria de Nomeação do Secretário da Pasta (fls.08); cópias da Lei Municipal nº 17.761/2017 e da Lei Municipal nº 17.767/2017 (fls. 09/14); Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls. 16); Termo de Referência (fls. 17/31); Solicitação de Despesa (fls. 32); Orçamentos (fls. 35/44); Planilha de Preço Médio (fls. 45); Parecer Orçamentário nº 0861/2022/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fl. 50); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 51); Planilha de Saldo das Dotações Orçamentárias (fls. 52/55); Justificativa da Adoção da Modalidade Pregão Presencial (fls. 56/57); Justificativa para o Sistema de Registro de Preço (fls. 58/59); Justificativa pela Não aplicação de cota a microempresa e empresa de pequeno porte (fls. 60/62); Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 63/65); Portaria de Nomeação dos membros da Comissão Licitante (fls. 69/70); Certidão de Ciência do Pregoeiro (fl. 72); Minuta do Edital (fls. 73/109); Minuta do Contrato (fl. 110/118); Minuta de Ata de Registro de Preço (fls. 119/120) e Ofício nº 922/2022-CEL/SEVOP encaminhando para Parecer da PROGEM (fls. 121).

É o relatório.

Passo às Razões.

DAS RAZÕES

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 10.520/2002.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

A contratação foi autorizada pelo Secretário da Pasta (fl. 08) em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, anexadas ao procedimento.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece, como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/1993.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002. A referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 44/2018, consiste em um procedimento pelo qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, através de concorrência ou pregão, registrando um cadastro de preço para futuras e eventuais contratações, sendo o meio utilizado, preferencialmente, nas compras a serem realizadas pela administração pública, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.666/1993, não sendo possível a adesão exceder 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens.

Nos termos do art. 7, § 2º, do Decreto 44/2018, não se faz necessário a indicação de dotação orçamentária para a realização do Sistema de Registro de Preço, somente para formalização do contrato, mesmo assim, o Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, os quais serão originários de recurso do Erário Municipal, alocados no orçamento, conforme informado no Parecer Orçamentário nº 0861/2022/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fl. 50). Além disso, há no procedimento a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 51).



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto nº 10.024/2019, bem como, pelos Decreto Municipal nº 16/2020.

A pesquisa mercadológica foi baseada em Orçamentos (fls. 35/44), como referência para a razoabilidade de preço, de forma a assegurar a legitimidade do ato administrativo. Isso porque, o processo administrativo de licitação exige, em sua fase interna, cotação para formação do preço.

Encontra-se nos autos Justificativa de Contratação (fls. 04), Justificativa para o Sistema de Registro de Preço (fls. 58/59), Justificativa de Formação de Grupos (fls. 17/19), Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 63/65) e Justificativa da Adoção da Modalidade Pregão Presencial (fls. 56/57), em que a Autoridade requisitante justifica (dentre outras vantagens) que o objeto se reveste de características especiais, necessitando que se imprima celeridade na contratação, sem prejuízo à competitividade, para garantir a execução célere, sem risco à continuidade do serviço, facilitando a fiscalização.

A Administração entende tratar-se de licitação de tipo Menor Preço por Item, deixando de apresentar a Justificativa para Agrupamento em Lote. Registre-se o entendimento da Súmula nº 247 do TCU sobre a utilização, como regra, do tipo Menor Preço por Item, que deve ser analisado pelo gestor:

Súmula nº 247 do TCU. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Sabe-se que, em regra, nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível deve-se reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresa e empresas de pequeno porte. A LC 123/2006, no entanto, nos termos do art. 49, prevê a possibilidade de justificar a não realização da



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

licitação com tratamento diferenciado, desde que não seja vantajoso para a Administração Pública ou represente prejuízo, a Administração Municipal apresentou Justificativa para não Aplicação de Cotas (fls. 60/62).

Visando a proporcionar o resultado almejado, qual seja a seleção da melhor proposta e, oportunamente, a contratação, deve o instrumento convocatório reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para as partes envolvidas, uma necessária vinculação, impondo a Lei nº 10.520/2002 e o art. 40 da Lei 8.666/93 um conteúdo básico.

Nessa perspectiva, a Minuta do Edital (fls. 73/109) encontra-se em conformidade com o estabelecido no art. 40 da Lei 8.666/93, pois descreve: número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (PREÂMBULO); objeto da licitação, em descrição sucinta e clara (ITEM 1); prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 da LLC, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (ITEM 5, 10, 11 e 14); sanções para o caso de inadimplemento (ITEM 17); condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas (ITEM 2 a 7); locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (PREÂMBULO e ITEM 4); critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela (ITEM 15); condições de pagamento, prevendo: prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos,



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos (ITEM 13); instruções e normas para os recursos previstos (ITEM 8); e condições de recebimento do objeto da licitação (ITEM 9 a 12).

Consta ainda na minuta do edital, o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR ITEM); a condição prévia de que o pregoeiro verificará a existência de sanção impeditiva de participação (ITEM 3); e tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte (ITEM 3).

Ademais, em virtude de não se tratar o objeto da licitação de prestação de serviço com fornecimento de mão de obra, não consta na Minuta do Edital, dentre as obrigações da Contratada, o dever de reservar, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas em seu quadro pessoal, para adolescentes e jovens que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, egressos do sistema socioeducativo em geral, jovens sentenciados em regime semiaberto e jovens egressos do sistema penitenciário, em obediência a Lei Municipal nº 17.819/2017, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 194/2021.

A minuta do contrato (fls. 110/118), de acordo com o art. 55, da Lei nº 8.666/93, elenca: o objeto e seus elementos característicos (CLÁUSULA PRIMEIRA e SEGUNDA); o regime de execução ou a forma de fornecimento (CLÁUSULA TERCEIRA); o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (CLÁUSULA NONA e DÉCIMA PRIMEIRA); os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (CLÁUSULA TERCEIRA); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (CLÁUSULA OITAVA); os direitos e as responsabilidades das partes (CLÁUSULA QUARTA, QUINTA e SEXTA); as penalidades cabíveis e os valores das multas (CLÁUSULA DÉCIMA); os casos de rescisão (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

do licitante vencedor (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (CLÁUSULA QUINTA).

Ademais, quantas as cláusulas da minuta do Contrato, recomendamos que seja acrescentado cláusula referente à LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS CASOS OMISSOS, nos termos do art. 55, inciso XII da Lei de Licitações.

A minuta da Ata de Registro de Preços - ARP (fls. 119/120) contém: o prazo de validade de 12 meses (ITEM 1); a não obrigatoriedade, por parte da Administração, em contratar (ITEM 2); a conveniência da Administração para envio de notificação para assinatura do contrato e solicitação de execução (ITEM 3); que se não puder manter o preço registrado deve retirar o preço (ITEM 4); a forma da habilitação dos candidatos do cadastro reserva (ITEM 5); a previsão de que não havendo fornecedores será cancelada a ARP (ITEM 6); a forma de registro das empresas em cadastro de reserva (ITEM 7); que após celebrado o contrato, não caberá à contratada a desistência do fornecimento do objeto contratado (ITEM 8); que é obrigatório o adjudicatário manter a condições de habilitação durante toda a vigência da ARP (ITEM 9); o órgão gestor da ata (ITEM 10); que haverá servidor indicado para gerenciar a Ata de Registro de Preço (ITEM 11); a origem das despesas (ITEM 12); normas que regem a ARP (ITEM 13); não existência de quantidade mínima nem obrigatoriedade de combinação de itens (ITEM 14); não existência de quantidades mínimas nem obrigatoriedade de combinação de itens (ITEM 15); prevê sua utilização por órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata, com anuência do Órgão Gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem após a realização de estudos pelos órgãos e entidades não participantes do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade, conforme estabelecido em ato do Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 44/2018 (ITEM 16); não possibilidade das contratações adicionais excederem o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) dos itens (ITEM 17); e a



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

adesão limitada, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado (ITEM 18).

Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna, poderá ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, meios eletrônicos, jornal de grande circulação local, quadro de Avisos, FAMEP e Portal da Transparência, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo Edital, em obediência ao princípio da publicidade, consagrado constitucionalmente nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO de forma FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 31.611/2022-PMM, Pregão Presencial SRP nº 129/2022-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objetivo o registro de preço para eventual aquisição de gêneros alimentícios compostos em cestas básicas destinadas aos agentes de conservação do serviço de saneamento ambiental de Marabá – SSAM de Marabá/PA, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 21 de novembro de 2022.


Marcelo Rubens Fernandes Macedo Alves Félix
Procurador Municipal
Portaria nº 3.908/2021-SEMA
OAB/PA 31.850-16

Assinado de forma
digital por
MARCELO RUBENS
FERNANDES
MACEDO ALVES
FELIX:02903469326
Dados: 2022.11.21
15:54:15 -03'00'

QUITERIA

SA DOS

SANTOS:45

154341287

Assinado de forma
digital por 326
QUITERIA SA DOS
SANTOS:451543412
87
Dados: 2022.11.21
15:54:47 -03'00'

Quiteria Sa Dos Santos

Procurador Municipal

Portaria nº 3.908/2021-SEMA
CEP 68508-970 – Marabá – Pará
Fone: (14) 3322-4666 – e-mail: progem@maraba.pa.gov.br

OAB/PA 9707